



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.697-A, DE 2024 **(Da Sra. Yandra Moura)**

Dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de mães atípicas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI No, DE 2024
(Da Sra Yandra Moura)

Dispõe sobre a política de incentivo
para a contratação de mães atípicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1o - Esta Lei institui a Política de Incentivo para a contratação da mãe atípica.

Art. 2o - Estarão elegíveis, como beneficiários desta Lei, as mães atípicas de filhos com doenças raras ou deficiências que exijam cuidados especiais.

Art. 3o - As pessoas jurídicas privadas que aderirem ao Programa, terão 100% (cem por cento), de dedução em suas contribuições previstas no caput do artigo 22, incisos I e III da Lei 8.212 de 1991.

Art 4o - Terão dedução de 60% (sessenta por cento), em sua declaração do imposto de renda anual, as pessoas físicas que mantenham vínculo empregatício com mães atípicas.

Art 5o - Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato de emprego de uma mãe atípica.



Art 6o - A contratação total de trabalhadores na modalidade mãe atípica, fica limitada a 15% (quinze por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

Art 7o - Esta lei entre em vigor 60 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O termo maternidade atípica reflete mães cujos os filhos são pessoas com deficiência e que, por este motivo, precisam atuar de maneira mais ativa no desenvolvimento de seus filhos.

Hoje, várias mães não podem contar com o auxílio financeiro dos pais de seus filhos, muito menos de familiares ou amigos. Mas falo aqui exatamente da “mãe atípica”, expressão muito conhecida da mídia.

Por outro lado, o ingresso de uma mãe atípica no mercado de trabalho, já se inicia desfavorável por conta do(s) filho(s), que, para a empresa contratante torna-se geralmente um fator de resistência.

Pensando nessas mães que geralmente são provedoras em seus lares, ou não, mas que têm esta jornada de trabalho mais exigente, que apresento esta proposição, com o objetivo de oferecer o mínimo de dignidade e conforto familiar.

Sendo assim, em reconhecimento com as inúmeras dificuldades enfrentadas por essas mães atípicas, que peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria de real importância e urgência.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **Yandra Moura**

União - SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8212>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.697, DE 2024

Dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de mães atípicas.

Autor: Deputada YANDRA MOURA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o Projeto de Lei nº 2.697, de 2024, de autoria da Deputada Yandra Moura (União/SE), que dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de mães atípicas.

A proposição em questão visa beneficiar mães de crianças com doenças raras ou deficiências que necessitam de cuidados especiais, denominadas "mães atípicas". A proposta oferece incentivos fiscais para empresas que mantêm vínculo empregatício com essas mães, permitindo a dedução de contribuições nas declarações de imposto de renda. Além disso, o Ministério do Trabalho e Previdência seria responsável por coordenar, monitorar e fiscalizar a execução dessas normas, criando diretrizes complementares para o contrato de trabalho das mães atípicas.

Ademais, pessoas físicas que empregarem essas mães também terão direito a deduções de 60% no imposto de renda anual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Entretanto, a contratação de mães atípicas pelas empresas seria limitada a 15% do total de empregados, tomando por base a folha de pagamento do mês em questão.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto ao mérito, deve se pronunciar sucessivamente sobre a proposição a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), a Comissão de Trabalho (CTRAB), quanto à adequação orçamentária, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto à constitucionalidade e juridicidade, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.697, DE 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XXIII.

Inicialmente, cabe louvar a iniciativa da nobre Deputada Yandra Moura (União/SE), que diante do parlamento federal, trouxe luz a esse tema tão importante, pois a iniciativa visa promover a inclusão e apoio mães atípicas, estimulando a responsabilidade social empresarial e apoiando a importância do trabalho dessas mães, sem comprometer a capacidade operacional das empresas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Segundo a autora do Projeto de Lei em análise:

O termo maternidade atípica reflete mães cujos os filhos são pessoas com deficiência e que, por este motivo, precisam atuar de maneira mais ativa no desenvolvimento de seus filhos.

Hoje, várias mães não podem contar com o auxílio financeiro dos pais de seus filhos, muito menos de familiares ou amigos. Mas falo aqui exatamente da "mãe atípica", expressão muito conhecida da mídia.

Por outro lado, o ingresso de uma mãe atípica no mercado de trabalho, já se inicia desfavorável por conta do(s) filho(s), que, para a empresa contratante tornase geralmente um fator de resistência.

Pensando nessas mães que geralmente são provedoras em seus lares, ou não, mas que têm esta jornada de trabalho mais exigente, que apresento esta proposição, com o objetivo de oferecer o mínimo de dignidade e conforto familiar. [...]

As mães atípicas, aquelas que cuidam de filhos com doenças raras ou deficiências que exigem cuidados especiais, enfrentam desafios imensos para conciliar a vida profissional com as demandas familiares. A realidade dessas mães é marcada pela necessidade constante de assistência e atenção, o que muitas vezes as impede de acessar o mercado de trabalho em condições de igualdade com outros trabalhadores. A escassez de políticas públicas inclusivas e a falta de compreensão das empresas sobre suas realidades agravam ainda mais essa situação, resultando em um ciclo de exclusão social e financeira.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, aproximadamente 18 milhões de pessoas no Brasil possuem algum tipo de deficiência, e muitas dessas crianças e

¹ Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC, disponível: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=Brasil%20tem%2018%2C6%20milh%C3%B5es,Direitos%20Humanos%20e%20da%20Cidadania> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

jovens dependem integralmente de cuidados maternos. Um estudo da Fundação Seade de São Paulo (Sistema Estadual de Análise de Dados)² aponta que, em média, 90% dos cuidadores primários dessas pessoas são mulheres, revelando que grande parte das mães atípicas enfrenta uma sobrecarga de responsabilidades.

Essas mães, devido às exigências de cuidado constantes, têm dificuldade em manter empregos tradicionais, que frequentemente demandam horários rígidos e pouca flexibilidade. De acordo com o Estudo da Casa Hunter³, as mulheres que cuidam de crianças com deficiência ou doenças raras têm 46% menos chances de conseguir um emprego formal em comparação com outras mulheres.

Nesse diapasão, muitas mães atípicas relatam a falta de apoio do governo e das empresas para atender suas necessidades específicas, como horários flexíveis, adaptações no ambiente de trabalho ou a possibilidade de trabalhar remotamente. Diante desses obstáculos é que o Projeto de Lei em análise se apresenta, uma vez que possui medidas para incentivar a contratação dessas mães, como deduções fiscais para empresas, dando um passo importante para mitigar as desigualdades e promovendo a inclusão.

No entanto, pareceu-nos mais adequado ampliar o escopo da proposição. Propõe-se manter uma ideia original, incorporando o benefício das mães atípicas a um arcabouço legislativo mais

² Estudo da Fundação Seade aponta que mulheres são 90% dos cuidadores em SP, disponível em: < <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/estudo-da-fundacao-seade-aponta-que-mulheres-sao-90-dos-cuidadores-em-sp/> >

³ Mães abrem mão do trabalho para cuidar de crianças com doenças raras, disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2022-05/maes-abrem-mao-do-trabalho-para-cuidar-de-criancas-com-doencas-raras#:~:text=Apenas%2030%25%20das%20m%C3%A3es%20que,reconhecidas%20pelo%20trabalho%20como%20cuidadora.>> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

abrangente, que estabeleça diretrizes, objetivos e mecanismos de divulgação de ações a serem seguidos pelas empresas.

Além disso, apresentamos um Substitutivo com o objetivo de fortalecer a tramitação do Projeto de Lei, conferindo-lhe maior maturidade e adequação técnica, de modo a aumentar suas chances de sucesso no processo.

Por fim, as mães atípicas precisam de políticas que reconheçam sua dupla jornada e ofereçam condições reais de trabalho. Não se trata apenas de inseri-las no mercado de trabalho, mas de garantir que elas possam fazê-lo sem abandonar o cuidado com seus filhos.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.697, de 2024**, na forma de Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 10 de outubro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 4 9 8 0 6 3 2 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.697, DE 2024

Institui o Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA), e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA).

Art. 2º Estarão elegíveis, como beneficiários desta Lei, as mães atípicas de filhos com deficiência ou com doenças raras que exijam cuidados especiais, na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado que aderirem ao Programa terão 100% (cem por cento) de dedução em suas contribuições previstas no *caput* do artigo 22, incisos I e III da Lei 8.212 de 1991, desde que:

I - reservem percentual mínimo, limitado a 15% do total de empregados da empresa, do quadro de pessoal à contratação de mães atípicas, garantido o anonimato dessa condição na forma da Lei;

II - possuam política de ampliação da participação de mães atípicas na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade empresária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

III - adotem práticas educativas e de promoção dos direitos de mães atípicas, nos termos do regulamento;

IV – concedam horário especial, mediante a redução da jornada de trabalho de mães atípicas, conforme o caso, sem a necessidade de compensação e sem prejuízo à remuneração.

Parágrafo único. Para fins do inciso II deste artigo, incluem-se na alta administração da sociedade os cargos de administrador, diretor, gerente ou como membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

Art. 4º A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 60.

.....

III-A – Participação, pelo licitante, do Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA), na forma da Lei." (NR)

Art. 5º Aplica-se o disposto no inciso III-A, do art. 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA).

Art. 6º Para custeio da renúncia fiscal prevista nesta Lei, fica instituído o Fundo de Incentivo ao Emprego de Mães Atípicas (FIEMA), que será constituído por 2% (dois por cento) das receitas arrecadadas com multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Receita Federal em razão de infrações trabalhistas e previdenciárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 7º.

Salas das Comissões, em 10 de outubro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.697, DE 2024

Dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de mães atípicas.

Autora: Deputada YANDRA MOURA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.697, de 2024, de autoria da ilustre deputada Yandra Moura, que propõe a instituição de uma política de incentivo para a contratação de mães atípicas, buscando promover a inclusão social e profissional desse grupo por meio de benefícios fiscais às empresas e pessoas físicas empregadoras.

Na Justificação apresentada pela autora, destacam-se os desafios econômicos e sociais enfrentados por mães atípicas e a necessidade de assegurar-lhes dignidade e condições mínimas de sobrevivência.

A matéria foi designada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) para apreciação inicial, com parecer





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

conclusivo pelas comissões. Em 12 de novembro de 2024, a relatora, nobre deputada Dayany Bittencourt, apresentou parecer favorável com substitutivo e complementação de voto. A CPD aprovou o parecer com complementação de voto, com as modificações que seguem.

Após a análise inicial na CPD, a proposição seguirá para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Posteriormente ao anúncio da discussão da matéria, alguns colegas parlamentares apresentaram-me sugestões de alteração ao substitutivo anexo ao parecer proferido na reunião deliberativa desta Comissão em 12 de novembro de 2024.

Reiteramos que o Projeto de Lei nº 2.697, de 2024 aborda uma questão social de grande relevância ao buscar incentivar a inclusão profissional das mães atípicas. A incorporação de algumas sugestões à proposição sob análise, que visa equilibrar as demandas sociais e a responsabilidade fiscal, justifica a apresentação da presente complementação de voto.

Passamos a expor tais modificações.

1. **Substituir a dedução integral por uma parcial das contribuições das pessoas jurídicas de direito privado que aderirem ao Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA)** – para alinhar o projeto à realidade fiscal do país e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000), propõe-se que as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

deduções fiscais integrais previstas no texto original sejam substituídas por uma redução parcial. Essa medida mantém os incentivos às empresas que contratam mães atípicas, mas evita impactos desproporcionais ao orçamento público.

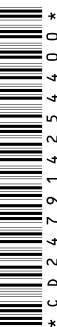
2. Garantir que as vagas reservadas para mães atípicas sejam contabilizadas separadamente das cotas destinadas às pessoas com deficiência, conforme previsão legal vigente – para evitar que a ampliação dos benefícios às mães atípicas dispute as vagas destinadas a pessoas com deficiência, inclui-se um dispositivo que assegure a coexistência dessas políticas de inclusão e que as vagas reservadas às mães atípicas sejam contabilizadas de forma separada. Essa alteração garante que o projeto atenda às demandas das mães atípicas sem comprometer os avanços já conquistados para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Por fim, conclui-se que a proposição é de grande relevância para o enfrentamento das dificuldades de mães atípicas. E, com as alterações apresentadas, a iniciativa adquire maior viabilidade técnica e alinhamento com a legislação vigente. Para tanto, com intuito justamente de assegurar a eficácia do projeto de lei, primando pela responsabilidade fiscal e pelos direitos das pessoas com deficiência, apresentamos o substitutivo anexo.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.697, de 2024 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.697, DE 2024

Dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de mães atípicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA).

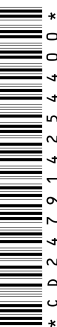
Art. 2º Estarão elegíveis, como beneficiários desta Lei, as mães atípicas de filhos com deficiência ou com doenças raras que exijam cuidados especiais, na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado que aderirem ao Programa terão redução nas contribuições previstas no *caput* do artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, conforme percentual a ser definido em regulamento, desde que:

I - reservem percentual mínimo, limitado a 15% do total de empregados da empresa, do quadro de pessoal à contratação de mães atípicas, garantido o anonimato dessa condição na forma da Lei;

II - possuam política de ampliação da participação de mães atípicas na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade empresária;

III - adotem práticas educativas e de promoção dos direitos de mães atípicas, nos termos do regulamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

IV – concedam horário especial, mediante a redução da jornada de trabalho de mães atípicas, conforme o caso, sem a necessidade de compensação e sem prejuízo à remuneração.

§1º Para fins do inciso II deste artigo, incluem-se na alta administração da sociedade os cargos de administrador, diretor, gerente ou como membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

§ 2º As vagas reservadas para mães atípicas, conforme o disposto no inciso I deste artigo, não poderão ser contabilizadas no percentual de vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991.” (NR)

Art. 4º A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 60.

.....

III-A – Participação, pelo licitante, do Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA), na forma da Lei.” (NR)

Art. 5º Aplica-se o disposto no inciso III-A, do art. 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA).

Art. 6º Para custeio da renúncia fiscal prevista nesta Lei, fica instituído o Fundo de Incentivo ao Emprego de Mães Atípicas (FIEMA), que será constituído por 2% (dois por cento) das receitas arrecadadas com multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Receita Federal em razão de infrações trabalhistas e previdenciárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 7º.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.697, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.697/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Max Lemos, Amom Mandel, Duarte Jr., Márcio Honaiser, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.697, DE 2024

Dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de mães atípicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA).

Art. 2º Estarão elegíveis, como beneficiários desta Lei, as mães atípicas de filhos com deficiência ou com doenças raras que exijam cuidados especiais, na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado que aderirem ao Programa terão redução nas contribuições previstas no *caput* do artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, conforme percentual a ser definido em regulamento, desde que:

I - reservem percentual mínimo, limitado a 15% do total de empregados da empresa, do quadro de pessoal à contratação de mães atípicas, garantido o anonimato dessa condição na forma da Lei;

II - possuam política de ampliação da participação de mães atípicas na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade empresária;

III - adotem práticas educativas e de promoção dos direitos de mães atípicas, nos termos do regulamento;

IV – concedam horário especial, mediante a redução da jornada de trabalho de mães atípicas, conforme o caso, sem a necessidade de compensação e sem prejuízo à remuneração.



§1º Para fins do inciso II deste artigo, incluem-se na alta administração da sociedade os cargos de administrador, diretor, gerente ou como membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

§ 2º As vagas reservadas para mães atípicas, conforme o disposto no inciso I deste artigo, não poderão ser contabilizadas no percentual de vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991.” (NR)

Art. 4º A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 60.

.....

III-A – Participação, pelo licitante, do Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA), na forma da Lei.” (NR)

Art. 5º Aplica-se o disposto no inciso III-A, do art. 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA).

Art. 6º Para custeio da renúncia fiscal prevista nesta Lei, fica instituído o Fundo de Incentivo ao Emprego de Mães Atípicas (FIEMA), que será constituído por 2% (dois por cento) das receitas arrecadadas com multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Receita Federal em razão de infrações trabalhistas e previdenciárias.

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.



Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 7º.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

